

Fórum João Mendes Júnior - 21° Andar, sala 2107, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1012811-63.2019.8.26.0016

Registro: 2021.0000023602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1012811-63.2019.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é -----, é recorrido ---

ACORDAM, em Sétima Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes DANIEL OVALLE DA SILVA SOUZA (Presidente), CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN E LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de março de 2021.

Daniel Ovalle da Silva SouzaRELATOR



Fórum João Mendes Júnior - 21° Andar, sala 2107, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1012811-63.2019.8.26.0016

Recurso nº: 1012811-63.2019.8.26.0016

Recorrente: ----- Recorrido: -----

Voto nº 1611

"Consumidor. Imóvel na planta. Despesas Condominiais. Entrega da chave. Os precedentes do C. STJ acerca da exigibilidade da taxa de condomínio surgir com a entrega das chaves pressupõe a quitação por parte do comprador. Inadimplente o comprador, e estando disponível o imóvel à imissão, a mora é exclusiva daquele, respondendo pelos ônus decorrentes, inclusive as despesas condominiais. Recurso provido"

Vistos, etc.

I _ Trata-se de recurso inominado interposto por --

em face da r. sentença de fls. 82/84, que julgou procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a nulidade da cláusula do contrato e declarar inexigíveis os valores devidos a título de taxa condominial a partir de julho de 2019, até que sejam entregues as chaves do imóvel ao comprador. Pretende a recorrente a reforma do *decisum*, para reconhecer a licitude da avença, bem como a ausência de mora de sua parte, pugnando pela improcedência total dos pedidos (fls. 99/112). Contra-razões às fls. 129/131.

É O RELATÓRIO. PASSO A VOTAR.

II O recurso comporta provimento.

A <u>preliminar</u> de *ilegitimidade passiva* suscitada é despicienda, pois o que se pretendeu não foi a inibição à "-----



Fórum João Mendes Júnior - 21° Andar, sala 2107, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1012811-63.2019.8.26.0016

2

-----" de emitir ou receber boletos, mas sim a atribuição legal à requerida de pagá-los, enquanto não entregues as chaves do imóvel adquirido.

No <u>mérito</u>, contudo, melhor sorte socorre à recorrente. Quanto à cobrança de valores atinentes ao condomínio em relação a empreendimentos adquiridos na planta, fundamenta o autor seu pedido em entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo o qual "A efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais" (2ª Seção _ EREsp nº 489.647 Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO j. 25/11/2009).

Isto é, como incontroversamente, no caso, as chaves de sua unidade **não** lhe foram entregues pela incorporadora, sustenta que nada poderia lhe ser cobrado a título de despesas condominiais, já que privado está de sua posse.

Contudo, e *data venia* ao entendimento monocrático, a situação concreta não permite a aplicação desse raciocínio.

Deveras, o preceito de que *somente o exercício da* posse legitima o início da cobrança condominial ao adquirente **pressupõe**, por incontornável lógica jurídica, que esteja ele **quite ou adimplente** quanto à sua obrigação no contrato.

Aqui, o imóvel foi concluído no prazo avençado e estava a vendedora aguardando o recebimento das prestações finais, de modo que **a posse somente não foi transferida pelo não pagamento**, já estando, contudo, **disponível** aos compradores, caso adimplissem com sua prestação.

A facilidade econômica que representa o financiamento em relação aos compradores não pode implicar prejuízo financeiro aos vendedores, que, concluindo sua prestação _ conclusão da obra e unidade objeto do contrato _ têm pleno direito ao recebimento da



Fórum João Mendes Júnior - 21° Andar, sala 2107, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1012811-63.2019.8.26.0016

3

respectiva contraprestação, na data avençada. Se isso não ocorre, passam a incorrer em **mora** os compradores, respondendo por todos os prejuízos daí advindos (especialmente condomínio e IPTU).

Por outro lado, como se vê às <u>fls. 68/73</u>, a assembléia de instalação do condomínio ocorreu em 02/07/2019, e foi convencionado que os compradores passariam a responder pelas taxas condominiais, na prática, a **partir de 10/08/2019**, ficando a cargo da recorrente aquelas anteriormente vencidas.

Isto é, irrelevante na situação das partes o teor da aventada "Cláusula Décima Oitava, Parágrafo 2º" (fl. 18), pois não foi aplicada e nem produziu efeitos em concreto para os contratantes.

O recorrido, portanto, é devedor de todas as taxas e despesas condominiais vencidas desde 10/08/2019 data fixada na assembléia de constituição pelos demais condôminos, justamente porque nesta data o imóvel estava à sua disposição para imissão na posse, o que somente não ocorreu por <u>culpa sua</u>, consistente no *inadimplemento* de prestações contratuais vencidas.

III _ Ante o exposto, voto pelo **provimento do**recurso, para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.



Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1012811-63.2019.8.26.0016

DANIEL OVALLE DA SILVA SOUZA Juiz Relator